



**RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 014/2023**

Trata-se de análise das impugnações de edital proposta pela empresa **MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.403.484/0001-69, encaminhada via e-mail no dia 23/03/2023, e foi protocolo o processo administrativo nº 3.434/2023 e publicado no Portal da Transparência do Município, contra o edital do Pregão Presencial 013/2023 cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FUTURA E PRETENZA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E VAN/FURGÃO TIPO AMBULÂNCIA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o item 17.4 do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 13:00 h do 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada no edital para abertura da sessão pública, vejamos:

17.4 - Qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação poderá ser enviado eletronicamente através do endereço eletrônico licitacao@buzios.rj.gov.br ou apresentado presencialmente na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios de segunda a sexta-feira, das 09h às 16:30 horas, excetuados os dias de feriado municipal, estadual e federal, até às 13:00h do 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada no edital para abertura da sessão pública.

Tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 24 de março de 2023 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, poderia a impugnante ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto a Comissão Permanente de Licitação. Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser **INTEMPESTIVA** e sem efeitos recursais.

2 - DO POSICIONAMENTO

Preliminarmente Cumpre ressaltar que a impugnante equivocadamente menciona “pregão eletrônico”, uma vez que a modalidade correta é o Pregão Presencial, mesmo sendo a peça de impugnação intempestiva o Sr. Pregoeiro analisou o mérito quanto aos apontamentos abordados pela impugnante, este Pregoeiro pautado na legalidade, buscou subsídios para seu julgamento na Secretaria Municipal de Saúde, secretaria requisitante para manifestação dos aspectos técnicos a fim de se manifestar quanto à legalidade do pedido formulado, conforme publicado no Portal da Transparência do Município.

Em apertadas síntese, a impugnante apontou quanto, (i) a ausência de exigência de qualificação técnica para garantir a adequação do serviço contratado, necessidade de registro no



RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 014/2023

CRM para fiscalização das atividades da empresa; (ii) a ausência de exigência de alvará sanitário da sede da licitante; (iii) a ausência de exigência de cadastro no CNES na fase de habilitação e (iv) exiguidade de prazo para início da prestação de serviços.

Conforme parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, não merece prosperar a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina, uma vez que, os serviços prestados serão a locação dos veículos, tão somente, e os serviços ora mencionados pela impugnante como pré-hospitalar, serão executados pela Secretaria Requisitante, não cabendo exigir o registro da empresa no CRM, caso fosse acudido o pedido, iria de contra o princípio da isonomia, ferindo o caráter competitivo, e o mesmo entendimento vale para os demais apontamentos da ausência de exigência de alvará sanitário da sede da licitante; e da ausência de exigência de cadastro no CNES na fase de habilitação, sendo eles desnecessários.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a administração pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, "litteris":

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

E quanto ao apontamento da impugnante, no que tange aos prazos de entrega do objeto licitado, verifica-se que não há inviabilidade no atendimento e que os prazos estipulados no instrumento convocatório são razoáveis e devem atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.



RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 014/2023

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Armação dos Búzios/RJ, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo, sem deixar margens avaliações subjetivas.

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve não conhecer as impugnações interpostas **INTEMPESTIVAMENTE** pela empresa **MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS SÃO PAULO LTDA**, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos pela impugnante, mantendo a data e horário do instrumento convocatório.

Armação dos búzios, 27 de março de 2023.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro